



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

## Classificações Jurídicas

João Augusto de Souza Dias Borgonovi

Rio de Janeiro  
2009

JOÃO AUGUSTO DE SOUZA DIAS BORGONOVİ

Classificações Jurídicas

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof<sup>a</sup>. Néli Fetzner  
Prof. Nelson Tavares  
Prof<sup>a</sup> Mônica Areal

Rio de Janeiro  
2009

## CLASSIFICAÇÕES JURÍDICAS

**João Augusto de Souza Dias Borgonovi**

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC - Rio. Advogado.

**Resumo:** a linguagem do direito possui uma série de conceitos e termos que se traduzem num sistema fluido de comunicação, podendo ser manipulada de maneira a justificar tal ou qual decisão. A linguagem é pressuposto de qualquer atividade humana, mas nas atividades dos advogados, juízes, promotores e demais profissionais do direito, por ser projetada por meio de símbolos que muitas vezes não possuem sentidos unívocos, pode ser utilizada de maneira perniciosa, a justificar qualquer espécie de decisão judicial. Em campos como o direito tributário, por exemplo, de repercussão pelo grande número de situações cotidianas que atinge, a linguagem pode se prestar à imposição de tributos sem consentimento popular, ou à distorções que afetam, sem sombra de dúvida, toda a população brasileira. O artigo traz uma pequena reflexão sobre a maneira de pensar o direito.

**Palavras-chaves:** classificação, termo, proposição, tributos, taxa de iluminação pública, contribuição de iluminação pública.

**Sumário:** 1- Introdução. 2- A linguagem. 3- Do raciocínio silogístico. 4- Definições e termos. 5- Significante e significado. 6- Clareza e ambigüidade. 7- Da retórica jurídica. 8 – Da contribuição de iluminação pública. 9- Da manipulação dos termos. 10- Do entendimento das palavras coloquiais. 11- Conclusão. Referências.

### 1- INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a identificação de argumentos jurídicos falaciosos que tentam justificar institutos jurídicos que não gozam de qualquer finalidade ou legitimidade social, tudo por meio de reenquadramento nos parâmetros legais e de interpretação jurídica.

É frequente encontrarem-se nos julgados saídas cômodas, com a criação de classificações *sui generis*, institutos impróprios, singulares, e outros, quando os padrões legais vigentes já não comportam aquilo que se pretende introjetar no seio do ordenamento jurídico e se impor à sociedade. Esse fenômeno ocorre em todos os ramos do direito, em todos os microssistemas, seja o direito civil, comercial, trabalhista, etc. No direito tributário, entretanto, parece mais fácil identificar esse mal.

Outro ponto que se aborda, é que muitas vezes essas novas classificações das figuras jurídicas, dos institutos jurídicos, não demonstram qualquer vantagem real para a sociedade, não no sentido já mencionado de justificativa para aquilo que jamais poderia ser introduzido no ordenamento jurídico, mas no sentido de que algumas atitudes são consideradas legais ou ilegais com base apenas numa classificação, que muitas vezes sequer é uma classificação feita pela lei. Convencionou-se alguma classificação, e os julgados são proferidos com essa base sem ter uma essência de busca por um resultado prático que melhore a vida das pessoas. A sociedade algumas vezes serve o direito, e não o contrário.

O exemplo que parece se adequar para aclarar o dito é a criação da chamada Contribuição de Iluminação Pública em substituição às ilegais taxas de iluminação pública que os municípios brasileiros teimavam e teimam em criar, mesmo ao arpejo do que diz a lei e ao arpejo da Constituição da República. Essa contribuição já é tida hoje como uma nova espécie tributária por muitos, já que não se adequa a qualquer dos conceitos de tributos antes existentes.

Esse e outros exemplos mostram que não há limites para a tributação nem para a imposição de normas que claramente servem para burlar o sistema. Essa contribuição foi uma válvula de escape para remendar a situação financeira de diversos municípios. Fato notório, neste país a grande parte dos municípios foi criada num *boom* sem qualquer planejamento econômico ou estudo de viabilidade.

O aprofundamento no objeto do presente certamente leva a uma reflexão, e estimula a maneira de pensar o direito. É uma crítica construtiva, que tem foco justamente sobre os pontos cinzentos e maleáveis dos julgados e da maneira de pensar o ordenamento jurídico brasileiro.

## 2. A LINGUAGEM

Ao contrário das demais espécies, o ser humano é o único capaz de formular, por meio de sua voz, ou ainda, por meio da escrita ou de símbolos outros, perceptíveis a quaisquer de seus sentidos, frases e sentenças.

Embora não seja usual que nos comuniquemos utilizando sentidos que não a visão e a audição, uma frase pode ser percebida, por exemplo, pelo tato, como na linguagem braile. A capacidade que o ser humano tem de receber os sinais do mundo exterior, e codificá-los em sua mente que o torna um animal superior.

Enquanto o animal é capaz de proferir sons e grunhidos que expressam apenas um único sentimento, tal qual emoção, medo ou raiva, o ser humano é o único capaz de coordenar os sons por meio de palavras de maneira a levar a outro ser humano uma série de idéias, vontades, e sentimentos.

Ainda que possam ser repetidos, os gritos dos animais jamais poderão ser unidos de maneira a formar frases e sentenças.

O direito, bem como qualquer outro ramo do conhecimento ou da atividade humanos, pressupõe a linguagem. A linguagem é um dos traços que determinam que o ser humano seja o que é: um animal racional.

A linguagem é capaz de fazer trocar experiências e armazenar informações. É responsável pela existência de cultura. Cultura que permeia o indivíduo a todo tempo, condicionando seu comportamento no meio em que vive. Qualquer pessoa, ao andar na rua, por exemplo, recebe um sem fim de informações por meio das mais diferentes formas de uso da linguagem.

A música transmite emoções, as palavras informações, ou ainda, a placa, o semáforo, a expressão de um olhar, um gesto. É um bombardeio constante, com as mais diversas nuances próprios de um país ou de um grupo de amigos.

Todavia, nada parece mais importante do que a linguagem escrita. Essa sim, capaz de armazenar eternamente as informações, num sistema lógico e perceptível. Frases e orações que transmitem tudo que pensamos.

A linguagem, portanto, tem diversos usos. As orações que formamos num texto podem descrever um estado de pessoas ou um estado de coisas, quando terão um chamado uso informativo. Por outro lado, algumas vezes o uso da linguagem confunde-se com a

própria ação. Como exemplifica Coelho, quando “alguém diz “juro dizer a verdade”, ou “batizo-te com o nome de João”, esta pessoa está realizando as ações de jurar e batizar” (2006, p.16).

No mais das vezes, na linguagem própria do direito, o uso da linguagem é chamado uso diretivo. Como técnica de planificação e uniformização de comportamentos, o direito dá comandos, ordens a serem seguidas. A lei diz o que fazer. Diz se é obrigatório, proibido ou tolerado. Dá a direção a ser seguida por aqueles que se sujeitam à ordem jurídica estatuída.

Feitas essas considerações, percebe-se que a linguagem, seu uso, a maneira de pensá-la está imbricada no dia-a-dia do profissional do direito, razão pela qual o domínio consciente de técnicas que tornem mais eficaz a comunicação, retórica, traz uma vantagem imensa sobre quem esteja menos preparado.

Compreendê-la sem contradições é trabalho da lógica. A lógica que determina se duas proposições lingüísticas são compatíveis ou incompatíveis entre si. A lógica ajudar a determinar se duas proposições lingüísticas do ordenamento jurídico são compatíveis entre si.

### 3. DO RACIOCÍNIO SILOGÍSTICO

A maneira de pensar o direito, o raciocínio humano, esbarra quase sempre no chamado raciocínio silogístico, na utilização de silogismos. Ao buscar o enquadramento de algum instituto, de algum fato à uma hipótese legal, de algum evento ontológico à norma a que se sujeita, utiliza-se o silogismo.

O silogismo, ensina Joseph, “é o ato de raciocínio pelo qual a mente percebe que, de uma relação de duas proposições, chamadas premissas, que têm um termo em comum, necessariamente emergirá uma nova e terceira proposição, chamada conclusão” (2009, p.159).

A proposição, por sua vez, é uma relação de termos, que, para facilitar o entendimento do leitor, podem simplesmente ser tidos como sinônimos de conceitos. Quando se diz, por exemplo, que a casa é branca, tem-se uma proposição. O termo casa e o termo branca se fundem na mente do leitor que assimila perfeitamente a idéia transmitida.

Ou, de maneira simples e rápida, pode-se definir o silogismo como a forma de pensar em que estabelecida uma premissa maior antecedente, e uma premissa menor posterior, chega-se à uma conclusão. Há três etapas ou proposições, sendo a última, a conclusão,

consequência inarredável da conexão declaratória das proposições, chamadas premissas, estabelecidas.

Um exemplo fácil de um silogismo no mundo do direito poderia ser o sentido que se extrai do princípio da legalidade. Enuncia-se que só a lei obriga o particular como premissa maior. Decreto não é lei, por sua vez, é a premissa menor. A conclusão que se impõe é que um decreto não pode obrigar ninguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, tal como nos garante o art.5º, II da Constituição da República.

Quando se pretende encaixar o fato gerador, o evento no mundo dos fatos, à uma hipótese legal de incidência de determinado tributo, o raciocínio também envolve a adequação de uma premissa menor a uma maior. O fato, se adequa à norma. Nas palavras do ilustre professor Machado “a hipótese é simples descrição, é simples previsão, enquanto o fato é a concretização da hipótese” (2006, p.147). Por sua vez uma proposição legal que diga que quando ocorre X é caso de incidência de tributo, se combina com outra proposição, a de que o evento descrito é X, causando à conclusão de que o tributo é devido.

Portanto, a todo tempo estabelecem-se premissas e chegam-se à conclusões, o que mostra que o conjunto de premissas estabelecidas é vital para as conclusões jurídicas. Geralmente as premissas para a solução de um problema jurídico estão estatuídas na lei. A lei estabelece hipóteses que se atendidas no caso concreto geram as consequências que a própria lei também enuncia.

Ocorre que o sistema normativo consegue albergar em uma série de pontos, pela quantidade monstruosa de normas que estabelece, uma mesma premissa menor, o que permite aos operadores construir as mais diversas teses sobre uma mesma situação. É uma das maneiras de ocorrerem divergências.

Em outras palavras, quando o operador do direito se depara com uma situação fática, mas consegue enquadrá-la em inúmeros dispositivos legais. Não é difícil que ao mesmo tempo aconteça, por exemplo, do autor do processo ter erigido uma série de fundamentos legais, buscado uma série de premissas maiores que lhe favoreçam, ao passo que o réu opera da mesma maneira mas em sentido diverso. E não raro o juiz decide de uma terceira maneira por ter enxergado outros fundamentos, enquadrando os fatos em uma série outra de dispositivos legais.

#### 4. DEFINIÇÕES E TERMOS

As definições que são dadas em doutrina a determinadas palavras e expressões legais também são de vital importância para o raciocínio jurídico.

Isso é evidente uma vez que ao se estabelecer determinada premissa, essa premissa é composta de inúmeras palavras e expressões. Essas palavras e expressões que estão contidas na premissa do silogismo – proposição - simbolizam conceitos, idéias, simbolizam os chamados termos. Logo, alterar o conceito de uma palavra influirá na percepção do intérprete da premissa posta.

Ao dar um determinado termo à uma expressão ou palavra, seja qual for, são inequívocas as repercussões. Quando se fala em taxa, *verbi gratia*, qualquer iniciado em direito tributário já pensa naquela espécie de tributo em que se remunera uma contraprestação por parte do estado ao particular, seja pelo exercício do poder de polícia, seja pela utilização, ainda que potencial, de serviço público específico e divisível. É uma definição, um termo que está convencionado para todos aqueles do mundo do direito. A própria lei muitas vezes dá o termo, a idéia representada pela palavra para o intérprete, outras vezes essa idéia é buscada na doutrina. Aliás, é corrente no mundo jurídico que a boa técnica é deixar para a doutrina estabelecer os conceitos e delimitar os institutos.

Continuando a trabalhar com a taxa.

No caso da taxa, note-se o que o Código Tributário Nacional – CTN a define muito bem em seu art.77, quando diz que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Existe, portanto, uma definição legal. Existe uma idéia posta. Se por um acaso se altera o que se entende por taxa, se se altera o conceito de taxa, o termo taxa, uma premissa no raciocínio silogístico que tenha o conceito taxa nela enunciado, fica por via de consequência completamente alterada.

Assim, pense-se no seguinte caso.

Um município X pretende ter remunerado determinado serviço público por meio de taxa. A taxa como dito é um termo já bem definido. A taxa necessariamente só pode remunerar serviços públicos específicos e divisíveis.

Ao município só restam duas saídas jurídicas. A primeira é qualificar esse serviço como específico e divisível, do contrário a taxa não poderá abarcar a hipótese. A segunda é alterar a própria noção de taxa, que, nesse caso concreto, necessitaria de uma reforma da norma posta, do conceito posto na mente do interlocutor, que, no escopo, seria mudar a definição do CTN.

Desse tópico, o que resulta é que uma proposição feita em determinada premissa silogística engloba conceitos muito bem definidos nas palavras que se utiliza na mesma proposição. Assim, uma determinada premissa pode ter seu sentido alterado conforme se entendam os termos que a constituem de uma ou outra maneira.

Apenas para que não fiquem dúvidas, se existe a premissa que diga que toda taxa é proveniente de lei, é necessário que os termos taxa, proveniente e lei tenham um sentido unívoco para todos aqueles que interpretam a proposição, do contrário pode haver diferentes sentidos semânticos na interpretação dos diversos interlocutores.

Se o interlocutor A, por exemplo, é um leigo em direito, certamente que a palavra taxa para ele significará qualquer coisa outra que não aquele conceito insculpido em doutrina e refletido no art.77 do CTN. Por outro lado, se o interlocutor dessa premissa é alguém que está inserido no mundo jurídico, a palavra, o termo taxa terá um sentido todo específico, alterando a sua percepção quando estiver operando um texto ou dialogando com outras pessoas.

Assim, uma outra premissa - todo tributo é proveniente de lei - pode ser que para o interlocutor leigo em direito tenha o mesmo exato sentido semântico que a anterior, uma vez que para esse interlocutor leigo, por exemplo, os termos taxa e tributo podem refletir uma mesma idéia.

Essa necessária uniformização dos termos é imprescindível para que exista uma boa comunicação entre os diversos intérpretes, é uma questão de método, própria da comunicação humana.

## 5. SIGNIFICANTE E SIGNIFICADO

É bastante comum o uso das palavras significante e significado nas mais diversas literaturas. Essas duas palavras serão capazes de ajudar na compreensão desse problema linguístico que assola os operadores do direito.

O significante é a representação simbólica no mundo, a forma gráfica, sonora ou de qualquer outro meio perceptível para o homem. Por sua vez, o significado é o conceito inerente àquela expressão.

Tecnicamente, “um termo é sempre não ambíguo, ou unívoco, porque é sempre um: é ele mesmo e não um outro. Porém, o símbolo gramatical que expressa um termo pode ser ambíguo, pois o mesmo símbolo é capaz de expressar termos diferentes”, diz Joseph (2009, p.98). Muitas vezes novos significados são inclusive, criados, para permitir uma manipulação de determinada proposição legal.

Muitas vezes, também, graças a um milagre cultural, os significantes não admitem mais de um significado, pelo menos não no usual das pessoas. Um semáforo vermelho aceso será para quase a totalidade das pessoas, um significante com o significado pare. Ou seja, parar no imperativo.

Grande exemplo de significante com múltiplos significados seria a própria palavra direito. Ou ainda, a palavra estado. Quantos significados o interlocutor não conseguirá extrair de referidos significantes, de referidas palavras. Essas palavras, direito e estado, estão imbuídas de um sem números de conceitos de maneira que algumas proposições ficam inclusive de difícil ou duvidosa intelecção.

Para Saussure o signo é uma união do sentido e da imagem acústica. O que ele chama de sentido é a mesma coisa que o conceito ou idéia ou termo que mencionou-se. O signo linguístico, “entidade que une significante e significado é uma entidade psíquica de duas faces semelhante a uma moeda” (1969, p. 80).

Assim, fica bem claro que a comunicação é, antes de mais nada, também uma questão de perspectiva. O auditório é fundamental para aquele que pretenda se comunicar. A clareza é própria daquele que consegue que as palavras utilizadas sejam sempre de fácil e comum intelecção para todos aqueles que ouvem, do contrário, a perspectiva individual de cada um dos interlocutores poderá causar um grande desentendimento.

Não raro os operadores de direito são criticados no Brasil por usarem palavras difíceis, onde, muitas vezes, o interlocutor sequer tem qualquer conceito ou idéia atrelado a essas palavras, o que causa um vácuo de comunicação. Na perspectiva daqueles que procuram se comunicar com a Justiça, os significantes ficam no vazio, causando uma perplexidade ao jurisdicionado que, muitas vezes, sequer sabe se ganhou ou perdeu sua causa.

Outras vezes, o contrário acontece, uma vez que o legislador brasileiro frequentemente não é técnico, trazendo para dentro do ordenamento expressões próprias da linguagem corrente, da linguagem vulgar, obrigando o jurista a malabarismos exegéticos para dar contornos bem definidos aos textos legais.

Como muito bem assevera o professor Sacha Calmon Navarro Coelho o legislador, afinal, nem sempre é um cientista do direito, um jurista. Provém da sociedade, e pode ser dos mais diversos ramos da *expertise* humana. São engenheiros, médicos, carpinteiros, pedreiros, metalúrgicos.

Incorporam a todo tempo no ordenamento jurídico a ambigüidade da linguagem e suas contradições. Afinal, uma vez que uma palavra é um símbolo arbitrário cujo significado é imposto por convenção é evidente que é possível que haja mais de uma convenção de significado para uma mesma palavra.

## 6. CLAREZA E AMBIGUIDADE

Para que uma pessoa seja clara no que pretende comunicar à outra deve se utilizar de palavras que possuam sentidos unívocos em relação ao seu interlocutor. Se não for possível, deve explicar o termo ou conceito que emerge da palavra utilizada, de maneira a não deixar espaços para dúvida.

A ambigüidade, por assim dizer, tem algumas causas básicas próprias da língua. Podem ser também intencionais, como numa ironia. Sumariamente, tem três causas. Em relação à imagem mental de uma palavra, da extensão da palavra, e do próprio conceito inerente à palavra.

Pode surgir da imagem mental que a palavra evoca. A palavra cachorro traz imagens diferentes na cabeça de um caçador, de quem goste de cachorros pequenos, de quem viva num sítio, ou de quem tenha acabado de assistir a um comercial. Não é por outra razão que uma

parte deve ser devidamente qualificada numa petição inicial, pois nomes próprios podem designar um sem fim de pessoas em razão dos homônimos.

Pode surgir também em razão de se pretender utilizar um nome comum tal qual barco, amigo, promotor, réu, como uma designação geral ou universal. A extensão para a palavra amigo será tantos amigos quanto tenha o interlocutor. Na mente de quem transmite a idéia a extensão da palavra pode ser outra.

Por fim a ambigüidade pode decorrer de que qualquer palavra é sujeita a mais de um significado, dependendo apenas do que está convencionado entre aqueles que se comunicam. Basta dizer dos inúmeros significados da palavra “estado”.

## 7. DA RETÓRICA JURÍDICA

Feitas essas considerações iniciais, certamente o interlocutor desse modesto trabalho já está com alguns conceitos bem definidos, de maneira que agora é possível mostrar, numa crítica construtiva, como de diversas maneiras, na prática dos militantes do direito, a jurisdição é desvirtuada em razão dessas amplas possibilidades linguísticas.

Não raro o estudioso do direito se depara com uma série de institutos *sui generis*, impróprios, singulares, e com as mais outras diversas denominações para dizer justamente que aquilo que se enxerga, o significante, a bem da verdade não tem seu conceito, sua idéia atrelada àquela que era de se esperar.

Outras vezes, o raciocínio silogístico se incumbe de trazer para o interlocutor uma série de premissas falsas em relação ao ordenamento jurídico, de maneira que as conclusões a que se chega são muito diversas daquelas que se pretendia chegar, ou ainda, permitindo uma série de soluções para um mesmo problema.

A concordância a tal ou qual proposição, a eleição de um termo para determinada palavra, impondo-lha uma ou outra definição, tudo isso aliado às infinitas possibilidades que o emaranhado de normas postas pela leis de um país sugerem em âmbito linguístico, tornam a retórica necessária no cotidiano forense. A retórica é a arte própria a dar eficácia argumentativa.

Acontece que, conforme ministra Perelman, “as premissas da argumentação consistem em proposições admitidas pelos ouvintes” (2005, p.118). A argumentação é o conjunto de enunciados lingüísticos que faz com que determinada pessoa consiga a aderência de seu interlocutor às suas idéias.

Quando se estuda os mais diversos ramos da ciência jurídica, quando se vai à faculdade ou quando se lê os livros de direito, o que se faz é aprender uma série de termos, bem como uma lógica toda própria para tornar a comunicação eficiente entre os profissionais do direito. Daí dizer-se que o sentido técnico de uma palavra é um, enquanto o sentido vulgar é outro. Basta lembrar-se da palavra taxa. Anos são despendidos para aprimorar a comunicação entre os profissionais.

Ao passo que se pode considerar o grupo de pessoas a que se dirige o presidente da república em um discurso como um auditório universal, quando existe um grupo mais definido de pessoas, como a comunidade jurídica, que detém uma série de conhecimentos próprios e específicos e toda uma maneira de se comunicar, deve-se considerá-lo como um auditório particular.

A adesão de um auditório, a comunhão de espíritos entre o orador, seja num discurso oral ou escrito, que é a tarefa da retórica.

A retórica tem tanta força, que o aplicador do direito, em especial os magistrados, que se incumbem de dar soluções de autoridade às lides entre particulares e entre os particulares e o estado, conseguem de certa maneira distorcer alguns conceitos já definidos na comunidade jurídica apenas para alcançar o fim almejado. Uma sentença bem fundamentada será capaz de adequar certas palavras, enunciando que o termo representado a bem da verdade seria outro, de maneira a permitir a solução desejada pelo magistrado.

Assim, será capaz de erigir as premissas fundamentais que não terão qualquer conflito com a conclusão desejada, o que permitirá ao magistrado, em uma grande parte dos conflitos, decidir da maneira que bem lhe aprouver.

Não se diz na totalidade porque existem, até por força de tradição e de necessidade de uma comunicação eficiente, o que é próprio da racionalidade humana, um sem número de palavras com conceitos muito bem delineados na cabeça de todos os operadores do direito e interlocutores que dialogam entre si num processo judicial.

Doravante, então, passa-se a analisar situações que deixam bem claro como existem argumentos falaciosos que não conferem legitimidade à atuação do estado quando desempenha suas funções, em especial as funções legislativa e jurisdicional, que são as

funções que passam a ser o objeto mais detido da presente reflexão que abordará alguns exemplos práticos.

## 8. DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Graças a um lampejo de felicidade no Congresso Nacional, o art. 18, §4º da Constituição da República foi emendado para tornar obrigatório, antes da criação de qualquer município, a elaboração de estudos de viabilidade municipal na forma da lei, e desde que dentro de período autorizado pelo Congresso Nacional na forma de lei complementar de caráter nacional.

Essa alteração do texto constitucional foi feita por meio da Emenda Constitucional n.º 15/1996 que veio de frear a inconstituinte criação de municípios no Brasil, criação de municípios esta que só existia de sorte a beneficiar grupos locais e inflar a máquina pública, sem qualquer espécie de estudo prévio de capacidade de auto-sustentação desses municípios. Conhecimento geral muitos dos quais mendigam diuturnamente recursos do governo federal para sobreviverem.

Não é por outra razão que não a freqüente falta de escrúpulos e bom senso dos governantes, que muitos municípios sem qualquer saúde financeira pretendiam cobrar taxas de iluminação pública para financiarem seus gastos. O custo político de instituir referidas taxas de iluminação pública era muito menor do que aumentar as alíquotas dos impostos municipais, como o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU e como o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou ISSQN.

Diga-se, a administração que é responsável pelo aumento de IPTU sofre uma imagem muito negativa perante o eleitorado, vez que o IPTU é frequentemente associado pela população munícipe à prestação dos serviços públicos municipais, o que não faz sentido do ponto de vista jurídico. Mas, em que pese a lógica jurídica, as pessoas em geral costumam fazer a correlação entre o que se paga de IPTU e a qualidade da calçada de sua rua, por exemplo. Em razão de algum fenômeno social ou psicológico, ao contrário dos aumentos de impostos, as taxas de iluminação pública, taxas de bombeiro, etc. costumam ser vistas com bons olhos.

Lembre-se que os impostos são espécie de tributo que não implicam uma contra partida direta econômica ou de serviços ao contribuinte. Ao pagar um imposto não se adquire nenhum direito subjetivo de exigir tal ou qual serviço público.

Enfim, as taxas de iluminação pública proliferaram por todos os municípios brasileiros, e tanto quanto elas, proliferaram as demandas judiciais contestando sua legalidade diante do art.145, II da Constituição bem como 77 do CTN.

O serviço de iluminação pública jamais foi considerado específico e divisível, já que não é possível se determinar quantas pessoas auferiram as benesses de ter uma rua bem iluminada, bem que é de uso comum e utilizado por um sem número de transeuntes.

Em outras palavras, não é possível determinar o benefício individual de cada uma das pessoas que passam por uma rua iluminada, determinando quanto cada pessoa deva contribuir por aquela iluminação, tampouco é possível determinar quantas pessoas foram beneficiadas pelo serviço de iluminação pública, razão pela qual sempre se considerou que a espécie tributária taxa não era apropriada para cobrir os gastos.

A solução jurídica, não política, adequada para os municípios seria fazer frente aos gastos de iluminação pública com a receita oriunda de impostos, espécie tributária que não implica por parte do ente tributante uma efetiva e direta contra partida. Deveriam os municípios utilizar os recursos do orçamento, pura e simplesmente.

Assim, o Supremo Tribunal Federal cuidou de assentar jurisprudência pacífica no sentido da impossibilidade de cobrança das TIPs – Taxa de Iluminação Pública.

Aqui, então começa-se a demonstrar como o silogismo, a retórica, a maneira de se articular a linguagem é fundamental para a compreensão do que acontece ao redor do intérprete.

Não sendo possível alterar do seio da comunidade jurídica o significado, o conceito de taxa, não sendo possível causar no auditório jurídico o acordo necessário sobre a alteração do termo que sobressai da palavra taxa, saída outra não existiu ao Congresso Nacional do que alterar a premissa na qual se ancora a referida cobrança.

Ora, acompanhe-se o raciocínio. Estabeleceu-se a primeira premissa: taxa é proibida para os fins que se buscam. Então veio a segunda: contribuição não é taxa. Logo, a conclusão esperada: contribuição não é proibida para os fins que se buscam.

Assim raciocinou o Congresso Nacional ao editar, aprovar e promulgar a Emenda Constitucional n.º 39/2002 que enxertou no texto constitucional o art. 149 – A, que diz que os municípios podem instituir referida contribuição, sem grandes ressalvas. Deixou a cargo de cada município, na forma da lei, estabelecer sua contribuição.

Pelo que se percebe, simplesmente criou-se uma nova figura, a Contribuição de Iluminação Pública que não se enquadrava em qualquer das espécies tributárias antes conhecidas por toda a sociedade brasileira, e, em especial, pela comunidade jurídica.

Para alguém que não estude direito, certamente a expressão utilizada seria o jeitinho dado para legitimar e constitucionalizar a cobrança de uma nova exação que antes não existia nas regras do jogo.

As contribuições, em geral, são espécie tributária que se confundem com os impostos, todavia possuem uma destinação ou finalidade específica.

Em outras palavras, as contribuições, quando a finalidade não implica uma resposta estatal, pessoal, específica, proporcional, determinada, ao contribuinte, são também impostos, só que afetados a finalidades específicas ou também chamados finalísticos (Coelho, 2006).

Portanto, o que se fez foi utilizar-se da mesma situação fática ontológica, a prestação de um serviço público inespecífico e indivisível tributando-o com uma nova espécie tributária, o que é próprio de uma nova classificação, baseada, como não poderia deixar de ser, no raciocínio silogístico.

Isso porque uma classificação funciona como uma proposição silogística, como uma premissa. Ao criar uma nova classificação o intérprete parte de uma nova premissa e não é mais sujeito à conclusão anterior. Numa premissa liga-se um sujeito e um predicado. Ao dizer que algo é ou não é uma taxa, estabelece-se o ponto de partida.

Assim, classificar os institutos de novas maneiras, bem como alterar termos, ou seja, saber operar algo que está muito acima do direito, que é a linguagem, permite que não haja limites ao detentor do poder.

Perceba-se como no exemplo da Contribuição de Iluminação Pública – COSIP a conclusão que se pretende chegar é de que não é proibida sua instituição. Afinal, não sendo taxa, a premissa é distinta e, por via inarredável, a conclusão a que se chega também é distinta.

Houve e há muitas críticas à COSIP pois, com as devidas vênias, aberração que é ao sistema antes concebido, sua introdução sem maiores preocupações, deixando ao legislador de cada município brasileiro definir na forma das respectivas leis os contornos do tributo, sem sombra de dúvida gera disparidades sem fim.

Afinal, são 5.561 entes federativos com as mais diversas culturas, climas, geografias, populações e representantes a gerar todo tipo de critério para a concepção das COSIPs em seus limites territoriais.

Mais uma vez, uma saída perniciosa própria de um pensamento tortuoso feito para imposição de algo ilegítimo gera as inevitáveis e tortuosas conseqüências. Não é por outra razão que o Supremo Tribunal Federal, ao não dar o devido freio ao legislativo federal, está agora a enfrentar as repercussões de ter tolerado a intromissão desse tributo enxerido. A COSIP está sendo implementada de maneira anti-isonômica país afora, pois ficou absolutamente sem critérios para definir as bases de cálculo e demais contornos do tributo, que muitas vezes se sobrepõem aos critérios do IPTU.

A celeuma é tanta que já se vislumbrou a repercussão geral da questão em julgados mais recentes, o que vai ocasionar ao judiciário definir os contornos do tributo, dessa vez, quiçá, invadindo o que seria uma tarefa constitucional do legislativo e solapando a separação de funções estatais ou separação de poderes. A repercussão geral é um dos novos requisitos processuais para análise de recursos extraordinários por parte do Supremo Tribunal Federal.

De toda sorte, a questão parece ser emblemática, especialmente por se tratar de questão que envolve o direito tributário brasileiro.

O tratamento eminentemente linguístico, não jurídico, que se dá às questões parece permitir um sem fim de tributação num país já tão castigado pela carga tributária. No Brasil, a precariedade dos serviços postos à disposição pelo estado, seja União, Distrito Federal, estados, ou municípios, é notória, causando revolta que o cidadão seja obrigado a arcar com cerca de quarenta por cento de seus ganhos sem ter um retorno sensível em termos de qualidade de vida.

Em outras palavras, não é possível que expedientes tão baixos sejam capazes de serem validados pelos operadores de direito, máxime em se tratando de questões que inegavelmente atingirão quase que a totalidade da população, como sempre que se envolve uma questão de direito tributário.

## 9. DA MANIPULAÇÃO DOS TERMOS

Existem outros exemplos que mostram claramente como a manipulação das palavras, alterando sua definição doutrinária – termo - podem alterar sensivelmente o direito posto.

Cabe sempre lembrar que a questão linguística pode ser de tal maneira perniciosa, que o operador do direito às vezes esquece que o direito está para servir o povo, que é de quem emana a legitimidade do ordenamento positivo. Usa conceitos que às vezes vão de encontro com o que se espera.

Escolha-se um termo.

Em direito civil, diz-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto. É isso o que consta no art.121 do Código Civil – CC.

Pois bem. Condição representa um termo bem definido na cabeça do operador do direito. Assim, qualquer proposição que envolva esse termo fica bem clara na consciência do interlocutor.

Conclusão freqüente a que se chega é que é impossível subordinar as partes de um contrato à uma cláusula que subordine os efeitos de um negócio jurídico a um evento passado e incerto. Impossível porque uma condição necessariamente tem que ser de um negócio jurídico futuro e incerto.

Daí que se duas partes contratam, por exemplo, que se o time de futebol de uma delas tiver ganhado determinada partida que já ocorreu, deverá pagar à outra parte determinada soma em dinheiro, diz-se que essa não é uma condição, logo não é lícita.

Torcendo a lógica argumentativa como demonstrado acima é possível dar solução aos dois sujeitos que pretendem fazer a aposta, e torná-la lícita perante o ordenamento jurídico.

A solução mais clara seria alterar o termo conectado à palavra, impondo outro termo à palavra condição. Todavia, isso dificilmente seria aceito na comunidade jurídica, uma vez que muito sedimentado.

Então, bastaria dizer que a cláusula que submete a eficácia do negócio jurídico a evento passado e incerto é qualquer outra coisa, que não uma condição. Poderia ser, como tanto gostam na aplicação do direito, chamada de condição *sui generis*, ou condição imprópria.

Assim, faz-se uma burla ao texto legal, burla essa cujo objetivo do presente artigo é sempre alertar. A bem da verdade, nessa linda de raciocínio, o cidadão poderia inclusive invocar o princípio da legalidade a seu favor, uma vez que se não há expressa vedação legal de sujeitar o negócio a evento passado e incerto, a condição imprópria seria lícita.

Por outro lado, o art. 123 do CC veda condições ilícitas ou contraditórias, conforme decorre de seus incisos. Nesse diapasão parece que o intuito do legislador foi justamente evitar a burla que foi demonstrada.

O mais curioso é que novamente o raciocínio silogístico poderá pender a favor dos dois apostadores que desejam de qualquer maneira fazer a aposta.

Perceba-se.

Se a cláusula que condiciona a eficácia do negócio jurídico a evento passado e incerto não é condição, porque condição é necessariamente de evento futuro e incerto, como seria possível invalidar a cláusula rotulando-a de condição incompreensível, ou de uma condição ilícita na forma do art.123, II e III do CC?

Enfim. Dessa forma fica evidenciado que é possível ao intérprete, especialmente ao magistrado, em muitos casos, utilizar-se dessa riqueza linguística para o mal ou para o bem, fazendo valer o seu conceito pessoal de justiça por meio de classificações jurídicas, por meio de alterações dos termos inerentes às palavras, ou por meio da criação de novas palavras e expressões com novos termos agregados.

Em qualquer sistema, em qualquer ciência, as classificações são próprias de tornar a própria comunicação possível. Categorias mentais são formadas, conceitos são erigidos e compartilhados. O que se faz é incluir determinado símbolo, palavra, com um termo definido e técnico em outra categoria conceitual.

Num auditório particular, tal qual um auditório de cientistas, ou no caso, num auditório de juristas, existe uma série de conceitos e expressões bem definidas que permitem uma comunicação eficaz.

Causar a adesão de um auditório desses a uma argumentação que vá de encontro a algo que esteja muito sedimentado é difícil. Será necessário quebrar o chamado argumento de inércia, o que requer um grande esforço lingüístico.

Diz o professor Perelman que “é graças à inércia que a técnica da coisa julgada é prolongada, por assim dizer, pela técnica do precedente. A repetição do precedente só difere da continuação de um estado existente porque os fatos são encarados como algo descontínuo” (2005, p.121). É necessário demonstrar com grande esforço a necessidade de mudança.

Enfim, o juiz não pode mudar a lei, o que é um argumento de inércia fortíssimo. Logo, o juiz que não queira aplicar a lei no caso concreto, uma vez que os termos são unívocos e muito estanques na comunidade jurídica e nos seus interlocutores, limita-se a dizer que a interpretação mudou, e que, a bem da verdade, tal ou qual palavra inserta numa proposição legal tem outro significado. Após, utiliza-se de retórica para justificar sua posição.

Diz novamente o professor que “não só a argumentação concreta implica a existência de classificações, mas às vezes até é necessário o apoio sobre estas últimas para desqualificar o que nelas não se insere, e por essa razão, parece defeituoso” (2005, p.144). Em outras palavras, desclassificar, ou classificar tal ou qual instituto jurídico em categorias serve para em pouco tempo, e com pouco esforço argumentativo, justificar a utilização ou não utilização de determinado instituto – termo - no caso concreto.

## 10. DO ENTENDIMENTO DAS PALAVRAS COLOQUIAIS

Hoje, percebe-se que até mesmo o significado de palavras simples como homem ou mulher estão cedendo diante dos novos tempos. Note-se que diante de novidades técnicas e questões culturais, alguns significantes básicos estão tendo seus significados alterados.

A lei 6.015/73, Lei dos Registros Públicos ou LRP prevê em seu art.54 que o sexo do recém nascido deverá constar do registro, do assentamento do nascimento da pessoa.

Porém, o próprio conceito das palavras sexo, homem ou mulher, sucumbem diante de novas realidades sociais e necessidades conjunturais.

Notem-se, por exemplo, os julgados que envolvam a alteração do registro civil de transexuais de maneira a lhes preservar a dignidade e uma posição social que seja condizente com sua identidade social e cultural. Há certamente uma sensível alteração do significado da palavra.

O sexo da pessoa deixa de ser um conceito tão somente baseado em suas características genéticas e sua formação física, e sucumbe diante da própria percepção que a pessoa faz de si, de sua identidade psíquica. Há, certamente, uma alteração perceptível daquilo que deva se entender pela palavra sexo.

Em outras palavras, e para que haja tecnicidade na exposição, o termo é sempre estanque. Porém, sexo tem, diga-se, um novo termo ou uma nova acepção ligados a si. Enquanto para as pessoas em geral a palavra sexo representa apenas as características biológicas, termo, por dizer, comum, nos julgados já começa a aparecer como algo novo, que dá mais ênfase à realidade psíquica do sujeito.

Pelo menos, há uma alteração perceptível quando envolva esse tipo de julgado. De maneira sumária, as ementas de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul esclarecem que o nome da pessoa e o registro de seu sexo estão muito mais ligados à percepção que esta tem de si, do que qualquer outro motivo.

Assim, não é difícil concluir que o julgador, diante de um caso concreto, estará apto inclusive, diante das possibilidades interpretativas que a própria língua oferece de suas palavras, a alterar-lhes substancialmente o significado para adequar ao comando que pretende exarar com sua decisão.

No caso demonstrado, uma palavra corrente, sexo, ficou com seu significado completamente alterado diante da nova realidade social, do mundo moderno, onde antigos dogmas de comportamento cederam com a ruptura de um mundo globalizado, e apto a digerir um pluralismo de pessoas, com diferentes culturas, credos, hábitos alimentares, posturas, e, também, comportamentos sexuais.

Para atender ao princípio jurídico da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1º, III da Constituição da República, foi necessário, no caso concreto, alterar o significado do significante. Significante esse que está longe de ser uma palavra técnica do meio jurídico, mas sim uma palavra que contém diversos significados muito próprios da língua portuguesa, bem como na cabeça de cada interlocutor a quem é dirigida a proposição, e bem como em cada contexto que se insira a palavra.

A interpretação jurídica permite esse tipo de desdobramento do raciocínio, adequando os significados para prestigiar a solução que seja mais condizente com as expectativas dos jurisdicionados em geral, podendo ocorrer também o movimento inverso, onde o significado de um termo é alterado, e, assim, ele deva deixar de existir no ordenamento jurídico.

Um exemplo clássico de alteração do significado que acompanha o mudar dos tempos, e a entrada de uma nova era que é o século XXI, o terceiro milênio, é a repulsa à expressão mulher honesta que existia no Código Penal nos arts. 215 e 216.

Para o consagrado criminalista Hungria, “mulher honesta é não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o *minimum* de decência exigido pelos bons costumes” (Hungria, 1981, p.139) .

Conceito que a sociedade passou a reputar como em desacordo com a modernidade, por ter viés machista e desprovido de qualquer proveito para o dispensar da justiça no seio da sociedade, acabou por ser repellido e desprovido de qualquer aplicação antes mesmo de ser suprimido do texto legal. Em outras palavras, a falta de adesão do auditório –sociedade- ao

conceito –termo- representado pela expressão mulher honesta fez uma alteração na ordem jurídica.

Aqui, como dito acima, o magistrado parou de aplicar a lei, alterando-lhe a interpretação, no que, parece ter se coadunado muito bem com as expectativas dos membros da comunidade jurídica e da sociedade brasileira em geral.

Portanto, a repugnância a determinado conceito, e as alterações no contexto social, também podem implicar que um termo caia no limbo ou no vazio, que seja desprovido de qualquer utilidade prática, uma vez que não estará encaixado em qualquer significante utilizado na língua ou em algum enunciado diretivo da lei.

Uma vez que determinado conceito esteja em desacordo com o que se entenda por justo e condizente com os enunciados da ordem jurídica, que nada mais são do que outros conceitos provenientes de uma série de termos e proposições, o conceito defeituoso perderá sua vigência da maneira mais rápida que há, que é pela negativa de aplicação prática pelos operadores do direito.

Mais uma vez, então, fica reforçada a força que está subjacente à própria língua e aos signos na administração da justiça, na prestação jurisdicional. Mais do que qualquer espécie de interpretação clássica que se possa dar, como as chamadas literal, histórica, sistemática, ou até mesmo a autêntica, a própria compreensão da linguagem e a maneira de manipulá-la são pré-requisitos de compreensão dos textos legais e da maneira de aplicá-los.

## 11. CONCLUSÃO

A maneira de encarar qualquer decisão judicial, de interpretar qualquer texto legal, de se comunicar com outros operadores do direito deve sempre passar por uma reflexão sobre as palavras utilizadas. Uma boa interpretação pressupõe esse esforço.

As palavras representam termos, conceitos, e devem ser percebidas no contexto em que foram proferidas de maneira a perceber a real intenção, o verdadeiro conjunto de idéias que pretendiam ser transmitidos.

A eficácia da comunicação estará sempre a depender da capacidade que o indivíduo tem de trazer a adesão e concordância de seu interlocutor às suas proposições, e, por outro

lado, o interlocutor deverá estar atento para quando existe uma expressa alteração do termo usual relacionado a uma palavra no meio jurídico.

A manipulação da linguagem é possível e é própria do raciocínio humano. Num contexto onde exista uma relação de poder, como na prestação da jurisdição estatal ao cidadão, a linguagem jurídica deve ser usada da maneira que cause o menor número de sentidos, da maneira mais unívoca possível, de sorte a construir uma maior segurança jurídica, uma maior uniformidade nas decisões tomadas.

Diversas vezes, no entanto, uma decisão poderá ser tomada sem causar qualquer sentimento de aceitação, já que a fundamentação, que nada mais é do que uma transmissão de idéias por meio da linguagem escrita será toda feita com base em conceitos novos ou dos quais o interlocutor, jurisdicionado, não compartilhe.

Nesses momentos, aquele que estiver mais atento e preparado para essas infinitas possibilidades da língua, será capaz de detectar com mais facilidade o que está se passando realmente, ficando mais apto a denunciar e combater os abusos e arbitrariedades.

## REFERÊNCIAS

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*. 9ª ed., 2006, Rio de Janeiro: Forense, 2006.

HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*, v.8, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JOSEPH, Miriam. *The Trivium, The Liberal Arts of Logic, Grammar, and Rhetoric*. Tradução Henrique Paul Dmyterko. São Paulo: Realizações, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. *Curso de Direito Tributário*. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *Traité de L'Argumentation*. Tradução Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

SAUSSURE, Ferdinand de. *Curso de Lingüística Geral*. Tradução Antonio Chelini , José Paulo Paes e Isodoro Blikstein. São Paulo: Cultrix, 1999.

BRASIL. Agravo de Instrumento 542.122/RJ. Relator Ministro Carlos Britto. Primeira Turma. Publicação em 22 de setembro de 2006. DJ.

BRASIL. Recurso Extraordinário 573.675/SC. Relator ministro Ricardo Lewandowski. Publicado em 22 de maio de 2009. DJ.

BRASIL. Sistema de Contas Nacionais 2002-2006. Tabela 19 - Carga tributária e receita disponível, por esferas de governo - 2002-2006. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasnacionais/referencia2000/2002\\_2006/tabsinotica19.pdf](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/economia/contasnacionais/referencia2000/2002_2006/tabsinotica19.pdf)>. Acesso em: 20 de junho de 2009.

BRASIL. Tabela 1 - Número de municípios, população residente, por situação do domicílio, taxa de crescimento e razão de dependência, segundo as Unidades da Federação e classes de tamanho da população dos municípios - Brasil - 2000. Disponível em [http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores\\_sociais\\_municipais/tabela1a.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/indicadores_sociais_municipais/tabela1a.shtm). Acesso em: 20 de junho de 2009.